

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA DA COMARCA DE CRICIÚMA – ESTADO DE SANTA CATARINA.**

### **PADOIN ENGENHARIA E PROJETOS ELÉTRICOS**

**EIRELI – PADOIN ENGENHARIA**., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Criciúma-SC., à Rua Otto Maier, no. 255, Bairro Mina Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 82.870.478/0001-37, representada neste ato por seu representante legal **EMERSON CESAR PADOIN**, brasileiro, casado, engenheiro elétrico, inscrito no CPF sob o nº 432.681.029-72 e portador do RG nº 1212859, residente e domiciliado à Rua Maria Peruchi Justi, 130, Mina Brasil, Criciúma/SC, CEP 88.811-266, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus advogados e procuradores infra-assinados, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com o objetivo de viabilizar a superação de sua momentânea crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### **PRELIMINARMENTE**

#### **DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A Recuperação Judicial é um instituto em benefício do devedor, empresário ou sociedade empresária, que se encontra em crise econômico-financeira reversível, com o intuito de evitar as nefastas consequências da falência.

Seu objetivo, portanto, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, é “*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira*”

*do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

Diferentemente do revogado instituto da concordata, a recuperação judicial de empresas exibe clara índole contratual, de feição novativa, ao contrário daquele que possuía natureza de mero favor legal.

Embora sujeita sempre à avaliação judicial, na recuperação judicial prevalece à autonomia privada da vontade das partes interessadas, que elaboram o conteúdo de um plano de reestruturação, aproveitamento e composição de haveres, para alcançar a finalidade recuperatória, estabelecendo-se uma relação processual onde a manifestação da maioria obriga a todos.

Para que o pedido de recuperação judicial possa ser devidamente processado, de modo a assegurar o êxito de um plano de recuperação a ser submetido à aprovação de seus credores, é necessário o atendimento de determinadas imposições de ordem formal e material previstas na legislação aplicável, as quais, no caso da Impetrante, como se evidenciará, encontram-se plenamente satisfeitas.

É relevante sublinhar, nessa introdução, que a Impetrante está atravessando um momento de grave crise econômico-financeira a comprometer suas capacidades imediatas de honrar os compromissos financeiros, situação, a propósito, que pode ser classificada como transitória, considerando-se a viabilidade de total recuperação da empresa, fato que reverterá em benefício de seus credores, dos trabalhadores, dos investidores, do Estado e de toda a sociedade.

Importante frisar, portanto, que os conflitos patrimoniais que possam existir entre credores e devedores não se reduzem aos interesses destes, pois o destino da empresa, detentora de inquestionável função social, atinge inúmeros outros interesses que gravitam em torno da atividade geradora de empregos, e que atende aos interesses dos consumidores e do bem comum. Tudo isto deve ser considerado nas decisões a serem tomadas pelos credores, pelos órgãos da recuperação judicial e pelo Poder Judiciário.

Neste sentido o escólio de Jorge Lobo:

“Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um

equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da busca egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e eqüitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores.” (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 127)

No caso em tela, em que pese à crise econômico-financeira que assola a Impetrante, que compromete sua capacidade imediata de honrar seus compromissos financeiros nos respectivos vencimentos, a viabilidade da atividade por ela explorada demonstra que são momentâneas as dificuldades pelas quais atravessa, não restando dúvidas, que, ao abrigo da lei, a mesma encontrará seu total ressurgimento e, conseqüentemente, acabará por beneficiar todos os seus credores, empregados e à coletividade como um todo.

### **DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO**

O art. 3º, da Lei n. 11.101/2005, preservou a tradição legislativa brasileira ao manter o entendimento segundo o qual é competente para deferir o processamento da recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

Sendo assim, considerando que a Impetrante possui sede e principal estabelecimento na cidade de Criciúma/SC, de onde emanam todas as ordens e competências administrativas e comerciais, há que se concluir que o juízo competente para o presente pedido é o da comarca de Criciúma/SC.

## DOS REQUISITOS SUBSTANCIAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Impetrante encontra-se no exercício regular de suas atividades há mais de 02 (dois) anos, ou seja, tempo, este, superior ao exigido pelo *caput* do artigo 48 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, conforme comprovam a sua última alteração contratual consolidada e certidão de regularidade emitida pela JUCESC, também anexa (**anexo II**).

Além disso, jamais teve sua falência decretada ou seu sócio declarado falido ou obtiveram concessão de recuperação judicial, bem como nunca foi condenada, **tanto a impetrante como seu sócio**, por quaisquer dos crimes previstos na legislação incidente, como se comprova pelas certidões em anexo (**anexo III**).

Logo, restam satisfeitos os requisitos substanciais exigidos pelo artigo 48 da Lei 11.101/05, em seu *caput* e incisos.

## DOS REQUISITOS FORMAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Dispõe os artigos 51 e 53 da Lei n.º 11.101/05, sobre os requisitos formais para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial:

- Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
  - II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
    - a) balanço patrimonial;
    - b) demonstração de resultados acumulados;
    - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
    - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
  - III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
  - IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

O histórico da Impetrante e as causas para impetração do presente pedido serão expostas no tópico seguinte.

As demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios, bem como o balanço especial para fins de instrução do presente pedido e o fluxo de caixa projetado para os próximos anos de atividade encontram-se no **Anexo IV**.

Por sua vez, a relação nominal completa de credores encontra-se no **Anexo V**, enquanto a relação de empregados está apresentada no **Anexo VI**.

Já a certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas Mercantis, no caso a JUCESC, e os atos constitutivos atualizados encontram-se no **Anexo II**.

A relação de bens particulares dos sócios e os extratos bancários da Impetrante encontram-se nos **Anexos VII e VIII**, respectivamente.

Por fim, **em completo atendimento ao que determina o Art. 51 da Lei 11.101/2005**, as certidões de protestos emitidas pelos cartórios da comarca da sede a empresa encontram-se no **Anexo XI**, enquanto a Relação de Ações em que a Impetrante figura como parte encontra-se no **Anexo IX**.

Segundo JOSÉ DA SILVA PACHECO<sup>1</sup>, é possível apontar 3 (três) fases no processo de recuperação judicial: (A) a postulatória, onde a parte expõe, em petição escrita, dirigida ao juízo competente, as causas concretas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira; (B) a instrutória e decisória, que vai até quando o juiz verificar que foram cumpridas as exigências da Lei e, desse modo, conceder a recuperação judicial do devedor, cuja decisão constitui título executivo judicial, permanecendo o devedor em estado de recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano, que se vencerem até dois anos depois da sentença concessiva da recuperação; (C) a fase final de execução do plano de recuperação judicial.

Ainda, aduz o mencionado doutrinador que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a partir da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, tem o devedor que apresentar ao juiz o plano completo de recuperação, com todos os elementos exigidos pelo art. 53 da Lei n.º 11.101/05.

No caso concreto, como demonstrado, é possível verificar, **pela leitura da documentação em anexo, que se encontram atendidos os requisitos previstos no art. 51, da Lei n.º 11.101/05**.

*Desta forma*, destacamos e repetimos que a Impetrante não se encontra impedida de obter os benefícios de uma Recuperação Judicial, tendo em vista que:

---

<sup>1</sup> PACHECO, José da Silva. *Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência*: em conformidade com a Lei n.º 11.101/2005 e a alteração da Lei n.º 11.127/05. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2009. p. 182

- a) preenche as condições e requisitos estabelecidos no artigo 48 da Lei 11.101/05;
- b) o seu sócio e diretores jamais foram falidos por decisão judicial transitada em julgado e nem foram condenados pela prática de crime falimentar ou por qualquer dos delitos expostos na Lei de Recuperação e Falências;
- c) A empresa encontra-se em atividade regular há muito mais de 02 (dois) anos.
- d) Nunca requereu o benefício da Recuperação Judicial no passado;

### **DO HISTÓRICO DA EMPRESA IMPETRANTE E DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A PADOIN Engenharia e Projetos Elétricos EIRELI é uma empresa que presta serviços na área de engenharia elétrica, atuando há três décadas no mercado com os projetos, fornecimento e instalação de materiais elétricos, e eficiência energética, de acordo com a necessidade apresentada pelo cliente.

A Padoin Engenharia e Projetos Elétricos EIRELI iniciou suas atividades no ano de 1990 no município de Criciúma – SC, com prestação de serviços nas áreas de instalações elétricas em alta e baixa tensão, instalações telefônicas, instalações de cabeamento estruturado, instalações de sistemas de prevenção de incêndios (alarme de incêndio, iluminação de emergência, sinalização para abandono de local e sistema de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios)), projetos, gestão energética e comércio de materiais elétricos e telefônicos. Com atuação em todo território nacional, nos setores industrial e comercial, sempre teve como mola propulsora o rápido atendimento e suporte aos clientes.

A empresa Padoin Engenharia possui comprovada experiência em montagem de quadros e painéis elétricos, execução e montagem de instalações elétricas de alta e baixa tensão, de cabeamento estruturado e prevenção de incêndios de obras de grande porte, projetos elétricos, projetos de subestação de transformação de energia elétrica, projetos de cabeamento estruturado e telefonia,

projetos de prevenção de incêndio e serviços de gestão energética nos setores industrial, comercial, residencial e público.

Possui em sua carteira de clientes, entidades como: TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TRIBUNAL DE CONTAS, UNIVERSIDADES FEDERAIS, PREFEITURAS E CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA DOS ESTADOS DO RS, PR E SC. JUSTIÇA FEDERAL, POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO DA DEFESA nos órgãos públicos e na iniciativa privada: FORT ATACADISTA, GIASSI SUPERMERCADOS, ANGELONI SUPERMERCADOS, ANJO QUÍMICA, BETHA SISTEMAS, THOMSON REUTERS, CONSTRUTORA CAMILO & GHISI e CRISTAL EMBALAGENS.

A PADOIN sempre propiciou a seus clientes soluções em engenharia elétrica com eficiência, responsabilidade e qualidade.

Igualmente sua visão sempre foi pautada na ética nas relações, segurança do trabalho, qualidade no que faz, valorização de pessoas, inovação permanente e acima de tudo sustentabilidade.

No entanto, como prestadora de serviços, neste fatídico ano, todo o seu dinamismo foi lançado a sorte.

Sua trajetória é marcada pelo empreendedorismo e desenvolvimento tecnológico sempre produzindo soluções que se enquadram perfeitamente no mercado.

Apesar de anos de franca expansão e incrementos consideráveis no faturamento, a crise econômico-financeira e institucional que se instalou em nosso país impactou de forma direta e voraz na atividade da Impetrante.

Aliado a crise já instalada, a pandemia global ocasionada pela COVID-19 impactou significativamente no caixa da companhia, cujos serviços foram drasticamente reduzidos a partir de março de 2020 e até a presente data muito pouco se tem realizado com uma queda vertiginosa em seu faturamento.

Ainda, após exercícios seguidos de geração negativa de receita, a escassez de matéria prima e a necessidade de elevado capital de giro para aquisições à vista, agravaram ainda mais o quadro de crise vivenciado pela Impetrante.

Diante deste quadro a PADOIN, empresa sólida e com liquidez, que sempre cumpriu com todas suas obrigações, teve que recorrer a onerosos

empréstimos bancários e fomento mercantil, o que acarretou, somados a todos os fatores supracitados, na atual, porém momentânea (o que se espera) grave crise financeira, a qual leva a um círculo vicioso de dificuldades operacionais e comerciais, necessitando, da benesse legal da Recuperação Judicial, para adequar seu passivo à sua atual geração de caixa, de modo a liquidar todas as suas obrigações presentes e futuras, garantindo assim, a continuidade da empresa, garantindo a manutenção dos empresas e cumprindo, fielmente, a função social de seus estabelecimento.

Diante do que foi exposto, acredita-se que com a reorganização pela qual atravessa toda a PADOIN e com a reestruturação produtiva, administrativa e financeira em conjunto com a recuperação dos preços do mercado e a repactuação do perfil de seu endividamento, a empresa poderá se reerguer, tanto no aspecto econômico como no aspecto mercadológico, em razoável período de tempo, retomando a liquidez de outrora e conseqüentemente cumprindo com todas as suas obrigações, como sempre o fez.

Excelência, a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas brasileira enseja a **RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**, mesmo para aquelas em estado quase falimentar (o que definitivamente não é o caso da Impetrante, como se verá), isto é, pelo espírito da nova lei, interesse de credor e devedor convergem para um mesmo sentido: **a recuperação da empresa**. Todos podem ganhar com a continuidade das atividades de uma unidade produtiva, enquanto todos perdem com a decretação de uma falência e seus reflexos.

Este espírito de preservação da empresa, como uma unidade produtiva geradora de empregos e circulante de riquezas, está em consonância harmônica com a tendência moderna do Direito Falimentar nos Países civilizados e de mercado livre. Com apoio da lei e da Justiça, na sua tradição e no férreo esforço de seus titulares, a Impetrante seguramente recuperará a sua saúde empresarial e poderão gerar ainda mais riquezas e empregos para toda a região.

Assim, torna-se de fácil intelecção que está em risco a própria sobrevivência da Impetrante, uma vez que vem sofrendo pressão por parte dos credores, não lhe restando, destarte, outro remédio a não ser socorrer-se da urgente impetração de uma Recuperação Judicial, que lhe possibilitará replanejar o perfil de

seus compromissos e sanear suas dificuldades, para lucrar após o fim da crise e pagar a todos os seus credores.

Por todas as razões acima, merece a Impetrante o deferimento do processamento da presente medida, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, oportunizando assim a apresentação de Plano de Recuperação no prazo legal (artigo 53), a fim de obter, ao final, a concessão efetiva da Recuperação Judicial. E para tanto, demonstrará aos credores e ao juízo que **o valor da empresa em funcionamento não só é superior ao que seria obtido caso se decidisse liquidá-la, como, por igual, que sua continuidade melhor atende aos múltiplos interesses envolvidos.**

### **DO DIREITO**

A Impetrante sente-se ameaçada por alguns credores insatisfeitos com os atrasos nos pagamentos, em especial instituições bancárias que lançam mão de bloqueios de valores constantes em contas correntes e retenção de recebíveis, e com a escassez de crédito, necessitando do processamento urgente do presente pedido de recuperação, para que a blindagem legal também traga segurança jurídica para retomar seu crédito junto a fornecedores, além de tranquilizar clientes e fornecedores.

Por isso, toda a sua equipe trabalhou arduamente nos últimos dias para entregar junto à esta inicial todos os documentos e papéis contábeis previstos na lei de recuperações como requisito para deferimento do pedido, todos anexos à presente e devidamente descritos.

Com os documentos trazidos aos autos com a presente petição, a Impetrante cumpriu todas as exigências previstas no artigo 51 da Lei 11.101/2005, estando, s.m.j., em termos o processo para obtenção do deferimento do processamento da Recuperação Judicial almejada, conforme prevê o artigo 52 daquele diploma.

E como se sabe, o prazo para a suspensão das ações e execuções contra a Requerente, previsto na referida lei, passará a valer tão logo V. Exa. determine o processamento do pedido.

Enquanto o processamento ainda não é deferido, neste intervalo de tempo a situação econômica das empresas que requerem os benefícios de uma recuperação judicial não costuma apresentar melhoras, o que somente começa a ocorrer após o deferimento do processamento, pela segurança jurídica e possibilidade de obter crédito.

Diante de tal quadro, valoroso lembrar a lição do Magistrado e Professor Dr. Manoel Justino Bezerra Filho, que em sua obra Lei de Recuperação de Empresas e Falências, à fls. 159 da 4ª. Edição (Editora Saraiva), ensina:

“A Lei, aqui, não prevê a colheita de manifestação obrigatória do Ministério Público, de tal forma que, **se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação.**”

Sem nenhum demérito, nesta fase urgente também não cabe ao Magistrado analisar o mérito dos documentos juntados, como explica a doutrina e a jurisprudência, valendo citar o acórdão relatado pelo Professor Pereira Calças, da Câmara Especializada em Falência e Recuperação Judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP:

Agravo. Recuperação Judicial. Decisão que determina a realização de prova pericial do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, sem deferir o processamento do pleito recuperatório. **Apresentada a petição inicial de recuperação judicial com todos os documentos exigidos pelo art. 51 da LRF, compete ao juiz examinar a legitimidade e proceder ao exame formal dos documentos.** Não compete ao juiz aferir a realidade das informações contábeis e financeiras constantes dos documentos que instruem a inicial. Deferido o processamento da recuperação, os credores, o Ministério Público, a Assembléia-Geral e o Administrador Judicial poderão aferir a realidade dos documentos que a devedora apresentou. Agravo provido, para revogar a decisão que determinou a realização da perícia e deferir o processamento da recuperação. (Agravo de Instrumento 994092822425 (6926914000), Relator(a): Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação do TJ-SP, Data do julgamento: 06/04/2010)

Somente como argumentação, pois entende-se que a presente petição comporta todos os documentos exigidos em lei, caso V. Exa. entenda que

ainda falta algum documento para a completa instrução do pedido, a Impetrante se compromete a tentar produzi-los com a urgência necessária, **rogando, porém, que uma eventual falta de aspectos meramente formais não acarrete em uma postergação do deferimento**, requerendo nestes termos seja deferido o processamento desde logo, conforme entendimento já firmado pela jurisprudência dos tribunais pátrios.

Assim nos ensina o outrora **Desembargador da Câmara Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, o eminente Dr. Sidnei A. Beneti, **agora Ministro do STJ**, na obra Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, da Editora Quartier Latin, à fls. 235:

“... Pode ser determinada a emenda da inicial, mas, lembre-se, o início do processo de recuperação judicial é sempre urgente, de maneira que, entrevista a viabilidade no essencial, eventuais determinações de sanção de pontos específicos devem ser realizadas sem prejuízo do deferimento do processamento – quer dizer: defere-se o processamento e determinam-se as correções e sanções, sem paralisar o procedimento no tocante ao principal.

... **A Recuperação não é de início deferida, até porque ainda não existe o plano de recuperação, mas apenas o processamento do pedido de recuperação** (arts.51 e 52). A apreciação do pedido de processamento pelo juiz deve dar-se incontinenti à apresentação, após exame extremamente perfunctório, sem possibilidade de delongas de maior verificação, pois se trata, como dito, de mera determinação de processamento, devendo o exame aprofundar-se ulteriormente, até a sentença de deferimento da recuperação.

**EX POSITIS**, postula pelo processamento da Recuperação Judicial, eis que, satisfeitos integralmente todos os requisitos legais.

### **DO PEDIDO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**FACE AO EXPOSTO**, encontrando-se a petição inicial em conformidade com os termos da Lei n.º 11.101/2005, é a presente para requerer:

a) O **deferimento do processamento** da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, determinando-se, dentre as demais medidas prescritas no referido artigo, tais como: a nomeação de Administrador

Judicial, determinando-se a dispensa de apresentação de certidões negativas, possibilitando à devedora exercer suas atividades;

b) Determinar a sustação de qualquer ato que implique na continuidade e penhora do faturamento ou parte deste, tendo em vista que o Juízo Universal onde se processa a Recuperação Judicial é o único competente para análise do caso vertente.

c) Seja a Impetrante mantida na posse dos bens essenciais à sua atividade, nos termos do art. 49, §3º, *in fine*, da Lei n. 11.101/2005;

d) A suspensão de todas as ações e execuções contra a Impetrante e seus devedores solidários, nos termos do art. 6º. da Lei 11.101/2005;

e) Com a conseguinte apresentação, dentro do prazo de até 60 (sessenta dias), do plano de recuperação judicial a que alude o art. 53, da Lei n.º 11.101/05, requer seja dado cumprimento ao disposto no parágrafo único do referido artigo legal, ordenando-se a publicação do respectivo edital, determinando-se, ainda, a adoção das providências e demais medidas asseguradas pela legislação incidente.

f) Deferida a recuperação, nos termos do art. 58, da Lei nº 11.101/05, requer permaneça a requerente em estado de recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano;

g) Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 do da Lei em comento, requer a decretação, por sentença, do encerramento da recuperação judicial, determinando-se as providências referidas no artigo 63 da Lei n.º 1.101/05.

h) Protesta e requer pela produção de todos os gêneros de provas em direito admitidas, mormente pela juntada de novos documentos.

i) Por fim, requer que todas as notificações e intimações referentes ao feito, em especial aquelas mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico, sejam realizadas em nome do advogado **Alexandre Reis de Farias, OAB/SC nº 9.038**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à presente o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de alçada e provisório, a ser adequado quando da efetiva verificação dos créditos pelo Administrador Judicial e publicação do Quadro-Geral de Credores.

Termos em que,  
P. deferimento.

Criciúma/SC, 18 de dezembro de 2020.

**Alexandre Reis de Farias**  
Advogado - OAB/SC 9.038

**Lucas Ferreira de Farias**  
Advogado – OAB/SC 42.042

### **ROL DE DOCUMENTOS**

1. Anexo I: Instrumento Procuratório
2. Anexo II: Atos Constitutivos e Certidão Simplificada emitida pela JUCESC
3. Anexo III: Certidões Falimentares da Requerente e de Seus Sócios
4. Anexo IV: Demonstrações Contábeis
5. Anexo V: Relação de Credores
6. Anexo VI: Relação de Empregados
7. Anexo VII: Relação de Bens dos Sócios da Impetrante
8. Anexo VIII: Extratos Bancários
9. Anexo IX: Certidões de Protestos
10. Anexo X: Relação de Ações